

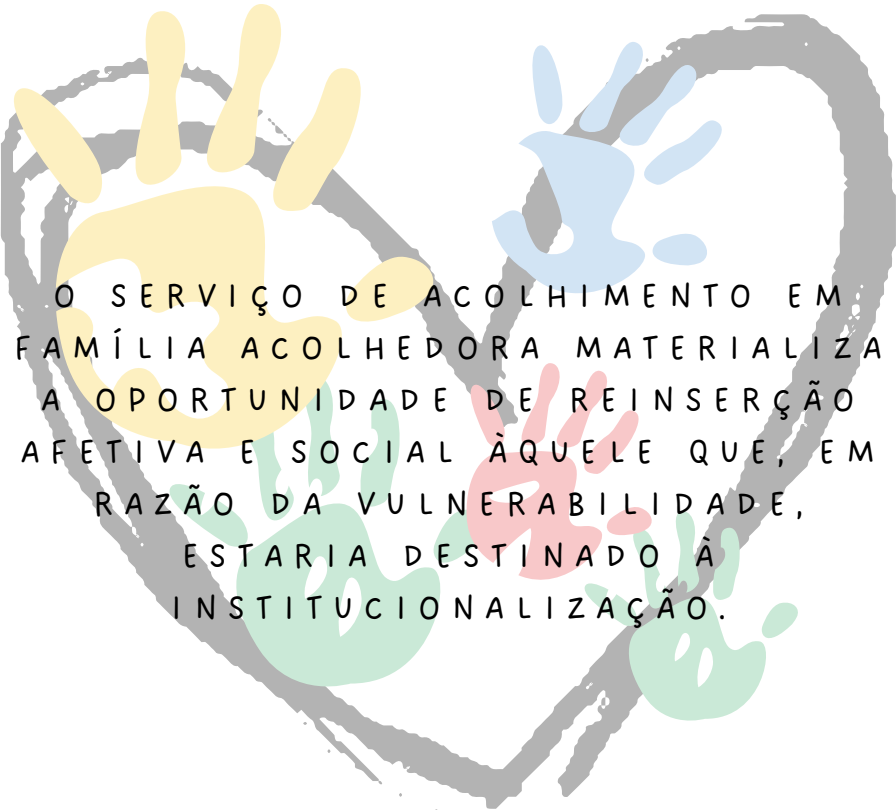
FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA JOÃO MONLEVADE



CONSTRUINDO O FUTURO COM AFETO



PREFEITURA DE **JOÃO
MONLEVADE**



O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM
FAMÍLIA ACOLHEDORA MATERIALIZA
A OPORTUNIDADE DE REINserÇÃO
AFETIVA E SOCIAL ÀQUELE QUE, EM
RAZÃO DA VULNERABILIDADE,
ESTARIA DESTINADO À
INSTITUCIONALIZAÇÃO.

RITA DE CÁSSIA DA CRUZ SOUZA
Secretária Municipal de Assistência Social
de João Monlevade

ARIANA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente de João Monlevade

WELLINGTON CAETANO DA SILVA
Articulador da Implantação do Serviço Família
Acolhedora de João Monlevade



Siglas

SFA - Serviço de Família Acolhedora

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

MDHC - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

FIA - Fundo da Infância e Adolescência

PPA - Plano Plurianual

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária

LOA - Lei Orçamentária Anual

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

CIB - Comissões Intergestores Bipartite

CIT - Comissões Intergestores Tripartite

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes de João Monlevade

OSCs - Organizações da Sociedade Civil

CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social

SGD - Sistema de Garantia de Direitos

CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social

PMAS - Plano Municipal de Assistência Social

PSE - Plano de Ação da Proteção Social Especial

PPP - Projeto Político Pedagógico

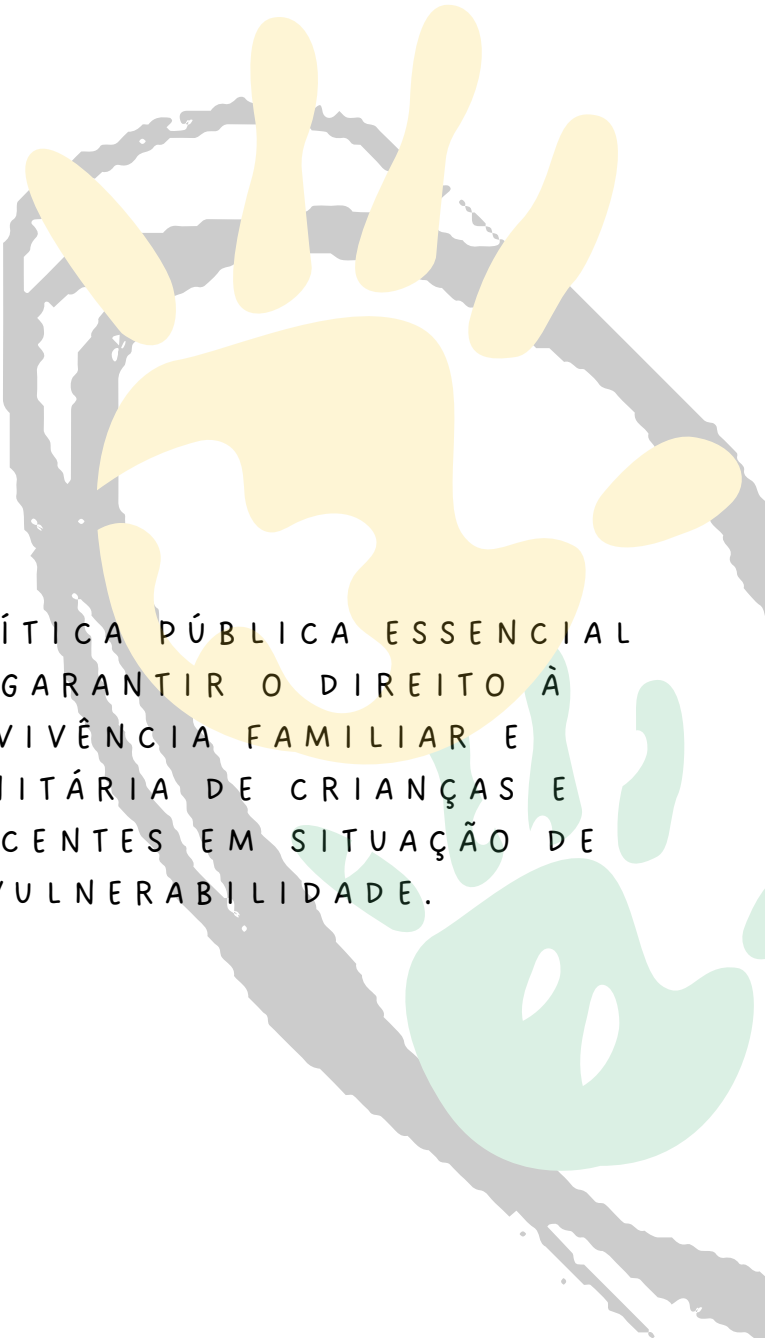
CadSuas - Cadastro Nacional do Sistema único de Assistência Social

MDS - Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome



Sumário

| | |
|---|----|
| Apresentação..... | 08 |
| 1. O que é o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora?..... | 09 |
| 2. O SFA é o mesmo que Adoção, Apadrinhamento ou Guarda Subsidiada?..... | 11 |
| 3. Porque implantar o SFA em João Monlevade?..... | 15 |
| 4. Quais os benefícios do SFA?..... | 17 |
| a) Para as Crianças e Adolescentes Acolhidos..... | 18 |
| b) Para as Famílias de Origem..... | 18 |
| c) Para as Famílias Acolhedoras..... | 19 |
| d) Para o Município e a Administração Pública..... | 20 |
| e) Para a Sociedade..... | 20 |
| 5. Quais as fontes de custeio do SFA?..... | 22 |
| a) Recurso do Orçamento Municipal..... | 23 |
| b) Fundo Municipal da Infância e Adolescência..... | 24 |
| c) Cofinanciamento Estadual e Federal..... | 24 |
| d) Emendas Parlamentares..... | 25 |
| e) Parcerias com Organizações da Sociedade Civil..... | 25 |
| f) Gestão Financeira e Transparente..... | 26 |
| 6. Como são os aspectos operacionais do SFA?..... | 27 |
| a) Instituição do Serviço por Lei Municipal e Regulamentação por Decreto..... | 28 |
| b) Registro e Inclusão nos Instrumentos de Planejamento..... | 29 |
| c) Equipe Técnica e Estrutura Operacional..... | 29 |
| d) Formação e Projeto Político Pedagógico (PPP)..... | 30 |
| e) Lançamento do Serviço e Apresentação à Comunidade..... | 30 |
| f) Cadastramento no CADSUAS..... | 31 |
| g) Planos de Mobilização e Preparação das Famílias Acolhedoras..... | 31 |



UMA POLÍTICA PÚBLICA ESSENCIAL
PARA GARANTIR O DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E
COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE.

Apresentação

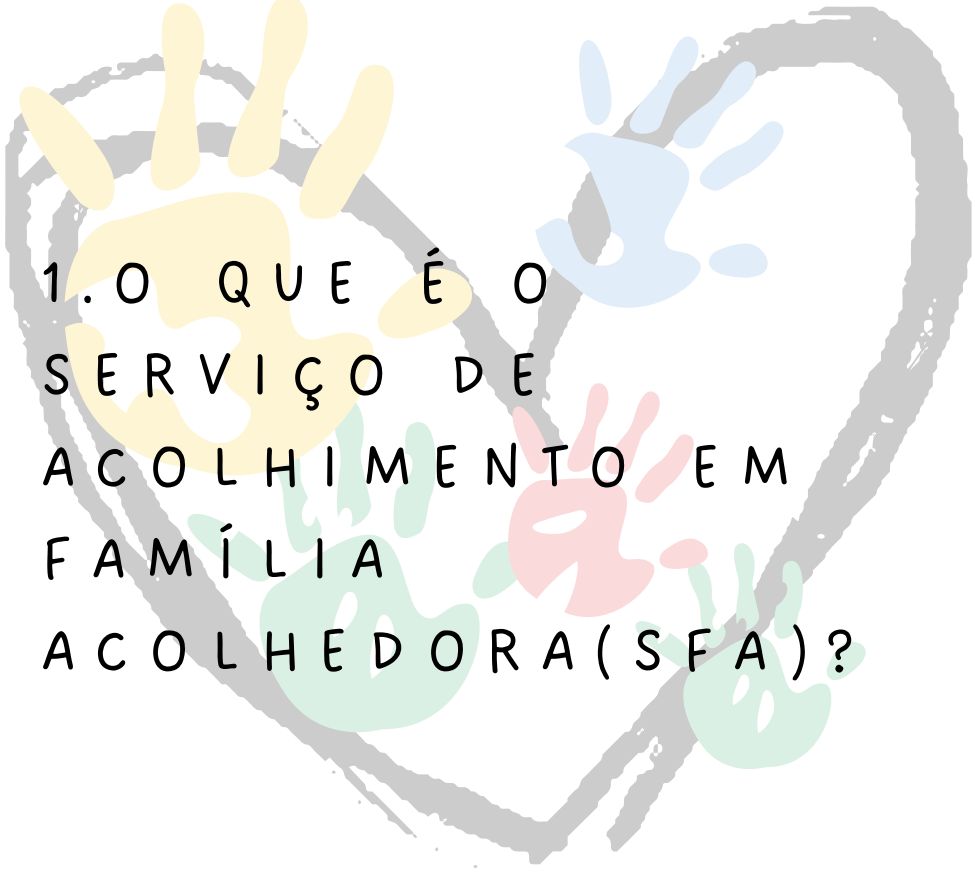
A proteção integral à criança e ao adolescente é um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Esse princípio orientador reforça que toda criança tem direito de crescer em um ambiente familiar saudável, repleto de afeto, cuidado e segurança emocional.

Em João Monlevade, o compromisso com a infância tem sido pauta constante das políticas públicas, especialmente por meio do Serviço de Acolhimento Institucional, que vem desempenhando papel essencial na garantia da proteção de meninos e meninas em situação de vulnerabilidade.

Contudo, observa-se que uma parcela significativa das crianças acolhidas poderiam se beneficiar de uma experiência mais próxima da convivência familiar e comunitária, com atenção individualizada e vínculos afetivos mais estáveis.

É nesse contexto que surge a necessidade de implantar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) – uma ação transformadora que visa complementar e aprimorar a rede de proteção já existente, oferecendo um novo modelo de cuidado: mais humano, mais afetivo e mais alinhado às diretrizes nacionais de proteção à infância.

Ao propor a implantação do SFA, o Município de João Monlevade reafirma seu compromisso com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a gestão humanizada da Assistência Social, fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos e honrando o dever constitucional de proteger com prioridade absoluta aqueles que representam o futuro da nossa cidade.



1. O QUE É O
SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM
FAMÍLIA
ACOLHEDORA(SFA)?

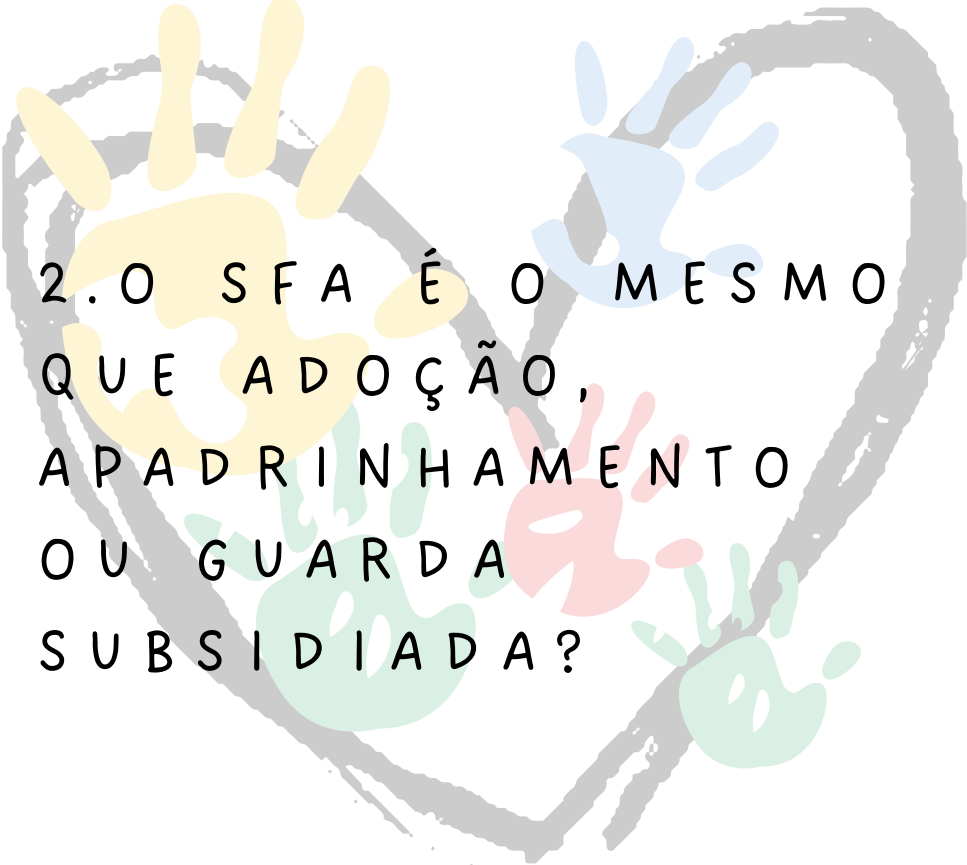
O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é uma política pública integrante da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Seu objetivo é oferecer acolhimento provisório e excepcional a crianças e adolescentes que, por medida protetiva, precisam ser afastados temporariamente do convívio com suas famílias de origem, por motivos de risco, negligência, abandono ou violação de direitos.

Diferente das instituições de abrigo, o acolhimento familiar garante que a criança ou o adolescente viva em um ambiente familiar, afetuoso e individualizado, recebendo atenção, cuidado e proteção enquanto sua família é acompanhada pela rede socioassistencial para o fortalecimento dos vínculos e o retorno seguro ao lar.

As famílias acolhedoras são previamente cadastradas, selecionadas, capacitadas e acompanhadas por uma equipe técnica do município, que supervisiona todo o processo para assegurar a proteção integral da criança e o cumprimento dos princípios legais.

Previsto no art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o acolhimento familiar é a forma preferencial de acolhimento no Brasil, reafirmada pela Recomendação Conjunta nº 02/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e demais órgãos nacionais, que incentiva todos os municípios a implantarem e fortalecerem este serviço.

Mais do que uma medida de proteção, o Serviço de Família Acolhedora (SFA) é uma expressão de amor, solidariedade e cidadania, que devolve à infância e à adolescência o direito fundamental à convivência familiar e comunitária – um direito que transforma vidas e constrói futuros com afeto e esperança.



2. O SFA É O MESMO
QUE ADOÇÃO,
APADRINHAMENTO
OU GUARDA
SUBSIDIADA?

Compreender o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora exige distinguir essa política pública de outras modalidades de atendimento destinadas à proteção de crianças e adolescentes. Embora todas tenham como fundamento o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no ECA, cada uma possui finalidade, natureza jurídica e forma de execução próprias.

O Serviço de Família Acolhedora (SFA) é uma modalidade de acolhimento provisório e excepcional, aplicada por determinação judicial como medida protetiva, nos termos do artigo 101 do ECA. Ele é destinado a crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem em razão de risco, negligência ou violação de direitos.

Nesse serviço, a criança ou adolescente passa a residir com uma família previamente cadastrada, selecionada, capacitada e acompanhada pela equipe técnica municipal. Trata-se de acolhimento temporário, com acompanhamento contínuo, tendo como objetivo prioritário a reintegração familiar ou, quando não for possível, o encaminhamento para família substituta. A família acolhedora não tem finalidade adotiva, exercendo papel solidário e protetivo durante o período necessário.

Já o acolhimento institucional, também previsto no artigo 101 do ECA, ocorre em unidades coletivas, como casas-lares ou abrigos. Embora igualmente seja medida protetiva e tenha caráter provisório, diferencia-se do SFA por acontecer em ambiente coletivo, com equipe de cuidadores, e não em um núcleo familiar específico. Ambos são serviços de alta complexidade no âmbito do SUAS, porém o modelo familiar é reconhecido como prioritário pelas diretrizes nacionais, por

proporcionar convivência mais individualizada e ambiente afetivo mais próximo da dinâmica familiar.

Já o apadrinhamento não constitui medida protetiva de acolhimento.

Trata-se de estratégia complementar destinada, em geral, a crianças e adolescentes que permanecem em acolhimento institucional e possuem menores chances de reintegração ou adoção. O padrinho ou madrinha estabelece vínculo afetivo e convivência periódica, mas não assume guarda nem responsabilidade integral. A criança permanece vinculada ao serviço de acolhimento, diferentemente do que ocorre na família acolhedora, onde há residência e cuidado cotidiano.

Também é importante distinguir o SFA da chamada família subsidiada ou guarda subsidiada. Nessa hipótese, o poder público concede apoio financeiro à família extensa ou ampliada para que a criança permaneça em seu próprio núcleo familiar. Não há afastamento formal nem aplicação de medida de acolhimento. Trata-se de estratégia preventiva, voltada ao fortalecimento dos vínculos familiares e à superação de vulnerabilidades socioeconômicas, conforme os artigos 25 e 33 do ECA. Portanto, não podendo ser confundido com o serviço de acolhimento.

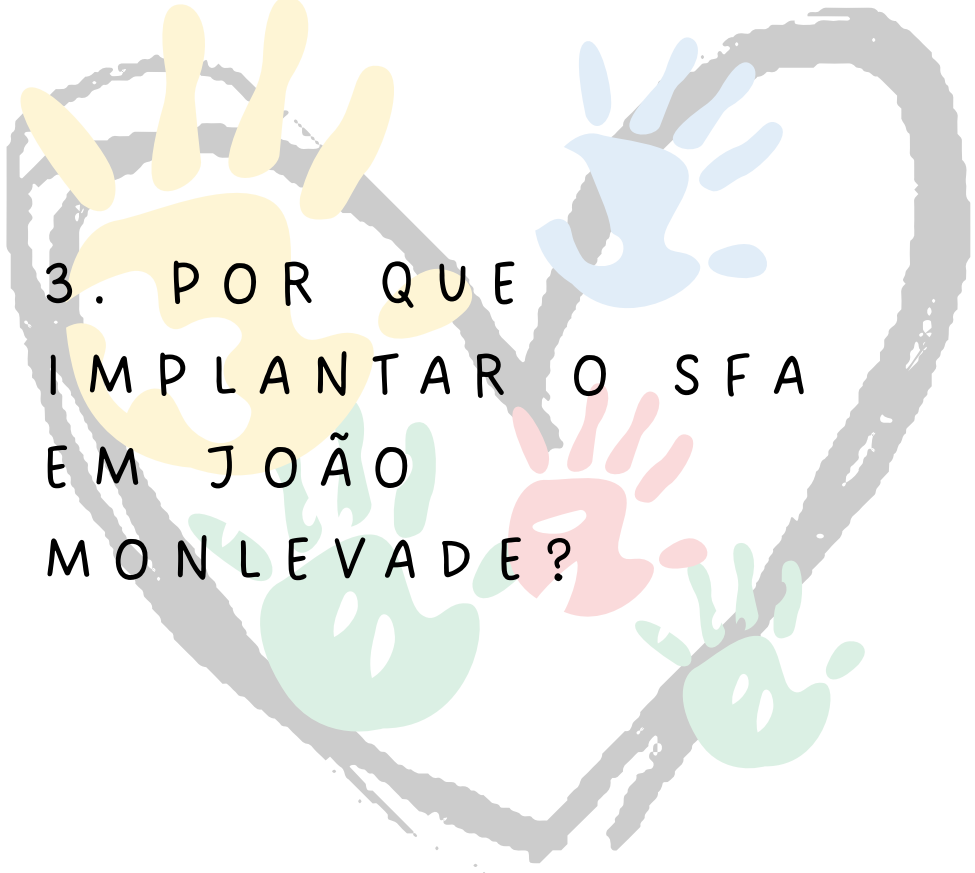
Por fim, o Serviço de Família Acolhedora não se confunde com a guarda para fins de adoção. A adoção, disciplinada nos artigos 39 a 52 do ECA, tem caráter definitivo e estabelece vínculo de filiação. Já o acolhimento familiar é temporário e não gera vínculo jurídico de parentesco. O objetivo do SFA é proteger enquanto se busca solução definitiva, e não substituir permanentemente a família de origem.

Dessa forma, o Serviço de Família Acolhedora ocupa posição estratégica dentro da política municipal de proteção à infância.

Ele combina segurança jurídica, acompanhamento técnico especializado e ambiente familiar estruturado, assegurando que a criança ou adolescente seja cuidado com individualidade e afeto durante o período de afastamento.

Distinguir corretamente essas modalidades é essencial para evitar confusões conceituais, fortalecer a rede de proteção e garantir que cada criança e adolescente receba a medida mais adequada à sua realidade, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse e pelo direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Ao implantar o Serviço de Família Acolhedora, João Monlevade reafirma seu compromisso com uma política pública responsável, humanizada e alinhada às diretrizes nacionais, fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos e ampliando as possibilidades de cuidado e proteção para sua infância e adolescência.



3. POR QUE
IMPLANTAR O SFA
EM JOÃO
MONLEVADE?

Implantar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em João Monlevade é um passo essencial para ampliar e qualificar a rede de proteção à infância e à adolescência, fortalecendo as ações do município no cuidado às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Atualmente, João Monlevade conta apenas com o serviço de acolhimento institucional, modalidade que, embora cumpra um papel fundamental, não substitui o aconchego e o afeto do ambiente familiar.

O Serviço de Família Acolhedora (SFA) surge, portanto, como mais uma oferta de acolhimento no rol de medidas socioprotetivas, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O SFA, além de ser mais acolhedor e personalizado, contribui para o desenvolvimento emocional e social saudável das crianças, reduzindo os impactos do rompimento temporário com a família de origem.

João Monlevade tem uma rede de proteção social comprometida, mas que precisa avançar. Implantar o Serviço de Família Acolhedora é reafirmar o compromisso municipal com a proteção integral, a dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar e comunitária.

Porque acolher com amor é transformar vidas – e toda criança merece crescer cercada de afeto, cuidado e esperança.



4. QUAIS OS
BENEFÍCIOS DO
SFA?

O Serviço de Família Acolhedora (SFA) representa uma das mais belas expressões de cidadania e solidariedade dentro da política de assistência social. Mais do que uma medida protetiva, ele é uma estratégia de cuidado humanizado que gera benefícios em múltiplas dimensões – sociais, individuais e administrativas.

a) Para as Crianças e Adolescentes Acolhidos:

O SFA garante que o acolhimento ocorra em um ambiente familiar, afetivo e seguro, permitindo que a criança ou o adolescente mantenha uma rotina próxima à vida em família.

Entre os principais benefícios estão:

- Atenção individualizada, com vínculos de cuidado e afeto;
- Desenvolvimento emocional e cognitivo mais saudável, reduzindo os impactos do afastamento familiar;
- Fortalecimento da autoestima, da confiança e do sentimento de pertencimento;
- Maior estabilidade emocional durante o período de acolhimento;
- Transição mais tranquila para o retorno à família de origem ou, quando necessário, para a adoção.

Ao viver em um lar, ainda que temporário, a criança deixa de ser um número em uma instituição e passa a ser alguém visto, ouvido e amado – como toda infância e adolescência merece ser.

b) Para as Famílias de Origem:

O SFA também atua como instrumento de fortalecimento familiar.

Enquanto a criança ou adolescente está acolhida, a família de origem é acompanhada e apoiada pela equipe técnica

municipal, recebendo orientações, atendimento psicossocial e estímulo à reconstrução de vínculos.

Os benefícios incluem:

- Tempo e suporte para reorganização familiar;
- Apoio técnico para superação das situações de risco;
- Maior possibilidade de reintegração familiar segura;
- Redução de reincidência de violações de direitos.

Assim, o acolhimento familiar não é punitivo – é protetivo e restaurador, permitindo que as famílias possam retomar seu papel de cuidado com responsabilidade e apoio.

c) Para as Famílias Acolhedoras:

As famílias acolhedoras vivenciam uma experiência única de solidariedade e crescimento humano.

Ao abrirem suas portas para acolher uma criança ou adolescente, elas se tornam agentes diretos de transformação social.

Entre os ganhos estão:

- Enriquecimento emocional e pessoal ao participar da construção de uma história de cuidado;
- Reconhecimento público e social pelo papel comunitário desempenhado;
- Acompanhamento técnico e suporte permanente da equipe municipal;
- Participação em uma política pública que concretiza o direito à convivência familiar.

Essas famílias demonstram que acolher é mais do que abrigar – é oferecer amor, estabilidade e esperança em um momento de fragilidade.

d) Para o Município e a Administração Pública

Do ponto de vista administrativo e financeiro, o SFA também traz benefícios expressivos à gestão pública:

- Custo médio inferior ao acolhimento institucional, otimizando o uso dos recursos municipais;
- Possibilidade de cofinanciamento por meio de recursos estaduais, federais e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA);
- Cumprimento das metas nacionais previstas na Recomendação Conjunta nº 02/2024, que incentiva a ampliação da modalidade familiar;
- Fortalecimento da imagem institucional do município, como referência em políticas públicas humanizadas;
- Integração intersetorial mais eficiente entre assistência social, saúde, educação e sistema de justiça.

Investir no SFA é investir em qualidade de vida e em gestão pública responsável. É transformar o acolhimento em um processo mais humano, mais eficiente e financeiramente sustentável.

e) Para a Sociedade

A implantação e o fortalecimento do SFA beneficiam toda a comunidade, pois mobilizam a sociedade em torno da responsabilidade compartilhada pela proteção da infância e da adolescência.

A sociedade ganha:

- Maior consciência coletiva sobre o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes;
- Valorização dos laços familiares e comunitários;

Redução de desigualdades sociais e de situações de vulnerabilidade;

- Fortalecimento da cultura de solidariedade e pertencimento.

O SFA transforma o olhar social: ensina que proteger é um dever coletivo e que o cuidado compartilhado constrói uma cidade mais justa, empática e acolhedora.

Em resumo: o Serviço de Família Acolhedora beneficia quem acolhe, quem é acolhido e toda a sociedade.

Ele é prova de que políticas públicas, quando baseadas em afeto e compromisso, podem mudar destinos e fortalecer comunidades inteiras.





5. QUAIS AS FONTES
DE CUSTEIO DO
SFA?

A implantação e a manutenção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora requerem planejamento financeiro, integração intersetorial e diversificação das fontes de custeio, garantindo sua sustentabilidade e continuidade como política pública essencial à proteção da infância e da adolescência.

Conforme as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Serviço de Família Acolhedora (SFA) pode ser financiado por recursos municipais, estaduais, federais e complementares, inclusive provenientes de emendas parlamentares e de doações via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

a) Recursos do Orçamento Municipal

A principal responsabilidade pelo custeio do SFA é do Município, por meio de dotações orçamentárias vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esses recursos devem garantir:

- A estrutura física e administrativa do serviço;
- A remuneração da equipe técnica multiprofissional (assistente social, psicólogo e outros profissionais);
- A capacitação e acompanhamento das famílias acolhedoras;
- O pagamento do auxílio financeiro às famílias participantes;

A realização de campanhas educativas e de mobilização comunitária.

A previsão orçamentária deve constar no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei

Orçamentária Anual (LOA), conforme determina a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993).

b) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA)

O FIA é uma das principais ferramentas de cofinanciamento do SFA, conforme o art. 260, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o art. 15, inciso II, da Resolução nº 137/2010 do CONANDA.

Por determinação legal, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem destinar percentual dos recursos do FIA para ações de incentivo ao acolhimento familiar.

Os recursos do Fundo podem ser aplicados para:

- Implantação e fortalecimento do SFA;
- Capacitação técnica de profissionais e famílias acolhedoras;
- Campanhas de divulgação e mobilização social;
- Complementação do auxílio financeiro às famílias acolhedoras;
- Melhoria da infraestrutura e logística do serviço.

O FIA também pode ser fortalecido por meio de doações dedutíveis do Imposto de Renda, permitindo que pessoas físicas e jurídicas contribuam diretamente para o fortalecimento do acolhimento familiar no município.

c) Cofinanciamento Estadual e Federal

O cofinanciamento entre as esferas federativas é uma diretriz do SUAS e está previsto na Recomendação Conjunta nº 02/2024 (art. 2º, inciso V), que orienta os entes públicos a ampliarem o repasse de recursos para o SFA.

Esses repasses podem ocorrer por meio de:

- Blocos de financiamento da Proteção Social Especial;

- Programas específicos do Governo Federal ou Estadual;
- Planos de ação pactuados nas Comissões Intergestores Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT);
- Convênios e transferências fundo a fundo.

Tais recursos podem ser utilizados para melhorar a estrutura do serviço, qualificar equipes e ampliar a cobertura municipal e regional do acolhimento familiar.

d) Emendas Parlamentares

Uma fonte complementar e estratégica de custeio para o SFA são as emendas parlamentares, que podem ser destinadas por deputados estaduais, federais ou senadores para fortalecer as políticas públicas de assistência social.

As emendas podem ser aplicadas em:

- Implantação e estruturação física do serviço (mobiliário, equipamentos, veículos, adequações);
- Capacitação e formação técnica das equipes e famílias acolhedoras;
- Campanhas de mobilização e sensibilização social;
- Apoio à execução do auxílio financeiro às famílias acolhedoras;
- Projetos integrados com o FIA e o CMDCA.

As emendas parlamentares, quando direcionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, potencializam a capacidade orçamentária do município e ampliam o alcance do SFA, com transparência e controle social.

e) Parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs)

O Município também pode celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), observando o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014).

Essas parcerias possibilitam a execução compartilhada de atividades complementares ao SFA, como capacitações, campanhas de conscientização e apoio técnico especializado.

f) Gestão Financeira e Transparência

Para garantir a eficiência e a legitimidade do uso dos recursos, é indispensável que o custeio do SFA seja acompanhado de planejamento orçamentário integrado entre o órgão gestor da Assistência Social e o CMDCA, com prestação de contas regular e divulgação pública das ações.

A Resolução nº 137/2010 do CONANDA reforça que a transparência e o controle social são princípios basilares para o uso de recursos do FIA e de qualquer outra fonte de financiamento destinada à política de proteção à infância e à adolescência.

Em síntese, o Serviço de Família Acolhedora pode e deve ser custeado de forma compartilhada e sustentável, combinando recursos:

- Municipais,
- Do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA),
- Estaduais e federais (via cofinanciamento SUAS),
- De emendas parlamentares, e
- De parcerias com a sociedade civil.

Ao diversificar suas fontes de custeio, João Monlevade garante maior estabilidade financeira, continuidade do serviço e expansão do acolhimento familiar como política humanizada e eficiente.

Investir no acolhimento familiar é aplicar recursos públicos com sabedoria: menos institucionalização, mais humanidade e melhores resultados sociais.



6. COMO SÃO OS
ASPECTOS
OPERACIONAIS DO
SFA?

A implantação e o funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) exigem uma estrutura administrativa, técnica e legal cuidadosamente planejada, de modo a garantir segurança jurídica, qualidade técnica e sustentabilidade à política pública.

Conforme as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e da Recomendação Conjunta nº 02/2024, os aspectos operacionais do SFA devem observar os seguintes parâmetros:

a) Instituição do Serviço por Lei Municipal e Regulamentação por Decreto

O SFA deve ser instituído no Município por meio de Lei Municipal específica, que autorize sua criação no rol de serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Após a aprovação da Lei, o Poder Executivo deverá regulamentar o serviço por meio de Decreto Municipal, que disporá sobre:

- As formas de execução - podendo ser direta, pela gestão pública municipal, ou indireta, por meio de parceria público-privada com Organização da Sociedade Civil (OSC), conforme os critérios da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs);
- Os critérios de seleção, capacitação e acompanhamento das famílias acolhedoras;
- O valor do auxílio financeiro a ser concedido às famílias;
- Os procedimentos de ingresso, permanência e desligamento das crianças e adolescentes;

As competências da equipe técnica e as formas de articulação com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

b) Registro e Inclusão nos Instrumentos de Planejamento

Após instituído, o SFA deve ser registrado nos conselhos pertinentes, garantindo a legitimidade e o controle social da política pública:

- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), para reconhecimento como serviço socioassistencial;
- Inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como programa de atendimento à criança e ao adolescente.

Além disso, o SFA deve constar nos principais instrumentos de planejamento da política municipal de assistência social:

- Plano Municipal de Assistência Social (PMAS);
- Plano de Ação da Proteção Social Especial (PSE);
- Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária.

c) Equipe Técnica e Estrutura Operacional

A qualidade do SFA depende diretamente da composição e qualificação da equipe técnica responsável pela execução do serviço.

De acordo com as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento (Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009), recomenda-se que o serviço conte com, no mínimo:

- 1 (um) Coordenador técnico, responsável pela gestão, articulação intersetorial e supervisão das ações;
- 1 (uma) dupla técnica composta por Assistente Social e Pedagogo (ou Psicólogo) para cada 15 crianças ou adolescentes acolhidos.

A equipe deve ser formada e capacitada continuamente para atuar com base nos princípios da proteção integral, da convivência familiar e comunitária e da priorização do acolhimento familiar em detrimento do institucional.

Além disso, é necessário garantir infraestrutura adequada para funcionamento do serviço, incluindo espaço físico acessível, recursos de transporte, equipamentos de informática e mobiliário funcional, de modo a assegurar condições dignas de trabalho.

d) Formação e Projeto Político Pedagógico (PPP)

Todo serviço de acolhimento deve ser orientado por um Projeto Político Pedagógico (PPP), elaborado pela equipe técnica com aprovação do órgão gestor municipal e do CMDCA.

O PPP define:

- A metodologia de trabalho com as famílias acolhedoras, crianças e adolescentes;
- As estratégias de acompanhamento e avaliação;
- O plano de capacitação contínua da equipe técnica;
- Os protocolos de articulação com o Sistema de Justiça e o Conselho Tutelar.

Esse documento é essencial para garantir coerência metodológica, transparência e padronização dos procedimentos do serviço.

e) Lançamento do Serviço e Apresentação à Comunidade

Após sua estruturação, o SFA deve ser lançado oficialmente no município, em evento público de apresentação à comunidade, com a presença de autoridades, representantes

do CMDCA, do Judiciário, do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da sociedade civil organizada.

Esse momento é estratégico para divulgar o serviço, mobilizar famílias interessadas em participar e reafirmar o compromisso institucional do Município com a proteção integral de crianças e adolescentes.

f) Cadastramento no CadSuas

O SFA deve ser devidamente cadastrado no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social (CadSuas), garantindo a formalização do serviço junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

Esse cadastro assegura o reconhecimento oficial do serviço, permitindo seu acompanhamento técnico, monitoramento e eventual acesso a cofinanciamentos estaduais e federais.

g) Plano de Mobilização e Preparação das Famílias Acolhedoras

Um dos pilares operacionais do SFA é a mobilização da comunidade para captação de famílias interessadas em acolher.

O Plano de Mobilização e Preparação deve prever:

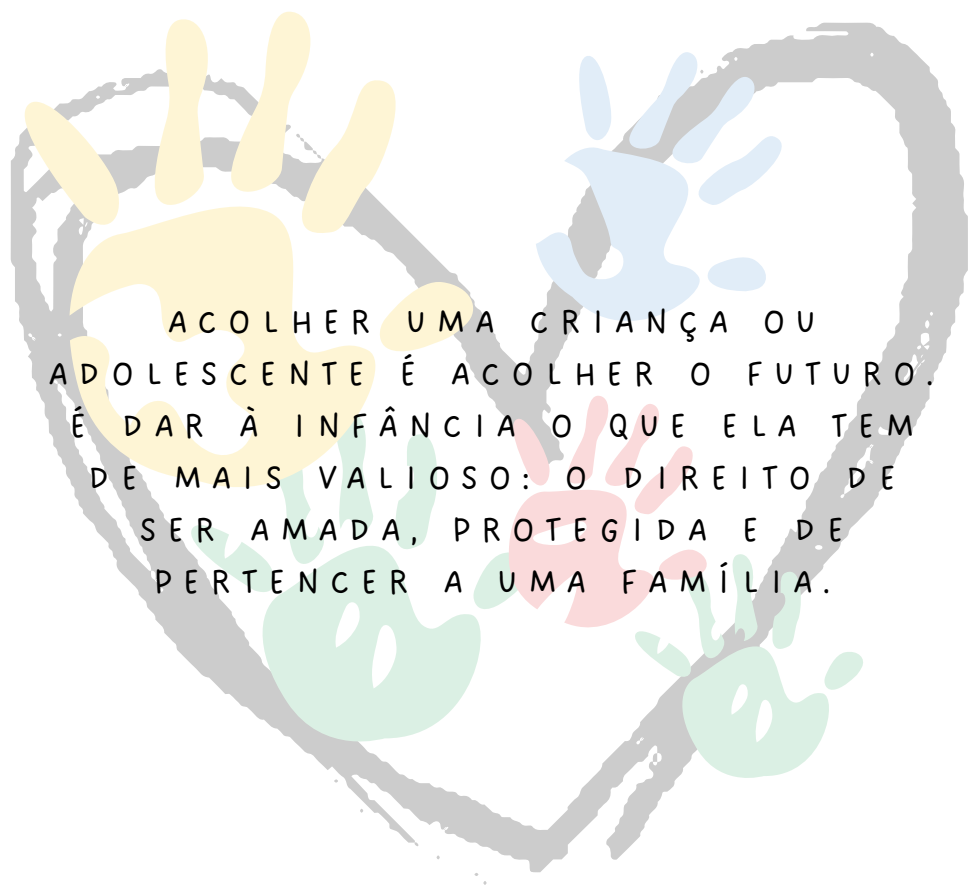
- Campanhas de comunicação social permanentes;
- Formação inicial e continuada das famílias acolhedoras;
- Avaliação psicossocial das famílias candidatas;
- Acompanhamento técnico periódico durante todo o período de acolhimento;
- Ações de sensibilização comunitária, promovendo a corresponsabilidade social no cuidado com a infância.

Em síntese, o Serviço de Família Acolhedora é uma política pública que exige planejamento legal, técnico e social integrado.

Seu êxito depende de uma estrutura sólida, equipe qualificada, planejamento participativo e articulação entre poder público e sociedade civil.

Ao instituir o SFA por lei, regulamentá-lo por decreto, formar sua equipe, elaborar seu projeto político-pedagógico e lançá-lo à comunidade, o Município dá um passo decisivo para transformar o acolhimento em um gesto de humanidade e cidadania, tornando o direito à convivência familiar uma realidade concreta em João Monlevade.

Um serviço eficiente nasce do planejamento responsável – e o acolhimento familiar é a forma mais humana e transformadora de proteger quem mais precisa.



ACOLHER UMA CRIANÇA OU
ADOLESCENTE É ACOLHER O FUTURO.
É DAR À INFÂNCIA O QUE ELA TEM
DE MAIS VALIOSO: O DIREITO DE
SER AMADA, PROTEGIDA E DE
PERTENCER A UMA FAMÍLIA.

Documentos de Referência

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível na legislação federal vigente.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 19, § 3º. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 34, § 1º. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Aprovado pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 13 de dezembro de 2006. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação Conjunta nº 02, de 17 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público na promoção do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Brasília, DF, 2014.



PREFEITURA DE **JOÃO
MONLEVADE**

Saiba mais em : <https://familiaacolhedora.org.br/>